



PROCESSO Nº : 8.233-3/2015 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADES : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
RECORRENTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE/MT
RELATOR DO : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
RECURSO

EMENTA:

Recurso de Agravo. Secretaria Municipal de Educação e Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte. Acumulação indevida de cargos públicos. Parecer pelo conhecimento, e, no mérito, pelo improvimento do recurso, mantendo-se incólume o Julgamento Singular nº 1.577/SR/2015.

PARECER Nº 1.725/2016

I – RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas, em razão do Recurso de Agravo interposto pela Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte, com supedâneo nos arts. 270, II c/c art. 275, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, buscando a reforma do Julgamento Singular nº 1.577/DN/2015, proferido pelo Conselheiro Sérgio Ricardo, o qual conheceu a Representação de Natureza Interna em face do Servidor **Sr. José Meurer e no mérito JULGOU PROCEDENTE**, em razão da comprovação dos fatos apurados, determinando ainda que sejam instaurados procedimentos administrativos.



2. Inconformado com a decisão, o interessado interpôs o presente Recurso de Agravo, que será analisado em momento oportuno. Insta salientar que não encontra previsibilidade recursal neste Egrégio Tribunal de Contas o “Agravo de Instrumento”, manejado pelo ora recorrente, consoante dispõe a Lei Complementar nº 269, de 22/01/2007 – Resolução Normativa nº 14, de 02/10/2007. Entretanto, em homenagem ao princípio da fungibilidade, o mesmo será admitido como Recurso de Agravo.

3. Nesse sentido, veio o agravante solicitar a reforma do julgado para que esta corte receba o Recurso no seu efeito suspensivo e, no mérito, julgue improcedente a Representação de Natureza Interna.

4. No que concerne ao exercício de Juízo de Admissibilidade, infere-se que não houve o exercício por parte do Exmº. Sr. Conselheiro Relator - “*a quo*” quanto ao Recurso de Agravo, aviado pelo ora recorrente. O Recurso de Agravo foi recebido com seu efeito meramente devolutivo, pois não atendeu aos requisitos dispostos no art. 272, II do RITCE.

5. Ato seguinte, encaminhados os autos para análise técnica, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal concluiu pela manutenção da decisão proferida no Julgamento Singular nº 1.577/DN/2015.

6. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 - PRELIMINARMENTE

7. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse



e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do RITCE/MT.

8. Conforme se infere, trata-se de parte legítima, sujeito passivo de decisão deste Tribunal, que se valeu de modalidade recursal adequada para impugnar decisão proferida singularmente, nos termos do art. 68, caput, da Lei Orgânica e art. 270, II do Regimento Interno do TCE/MT.

9. Ademais, vislumbra-se que o petitório recursal foi interposto de forma escrita, com a devida qualificação do interessado, sendo o pedido e razões do inconformismo apresentados com clareza e objetividade.

10. No que pertine ao requisito da tempestividade, infere-se que o interessado protocolou a peça recursal no prazo legal, preenchendo o requisito.

11. Sendo assim, na análise da admissibilidade do presente recurso, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, **este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo seu conhecimento.**

II.2 – DO MÉRITO DO AGRAVO

12. Passada à análise meritória, em vista das razões recursais apresentadas, vislumbra-se que o recurso em tela **não merece provimento**, consoante as justificativas que seguem.

13. O Julgamento Singular nº 1.577/DN/2015 conheceu a Representação de Natureza Interna e a julgou procedente em razão da comprovação dos fatos apurados.

14. Conforme análise dos autos, o Agravante defende a reforma da decisão singular exarada, argumentando que o cargo de Técnico Administrativo Educacional encontra amparo no artigo 37, XVI, para fins de acumulação com o cargo de Professor,



também exercido pelo servidor público em questão.

15. Cumprе enaltecer que a Constituição Federal de 1988, via de regra, proíbe a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, admitindo, em excepcionais hipóteses, o cúmulo de dois deles, em havendo compatibilidade, consoante preleciona seu artigo 37 , inciso XVI, “*in verbis*”:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...) XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001).

16. Nota-se que o cargo de Técnico Administrativo Educacional – de nível Segundo Grau, constante da Lei Complementar nº 050/98, alterada pela Lei Complementar nº 206/2004, ora ocupado pelo Sr. JOSÉ MEURER, notadamente, **não se enquadraria no conceito de cargo técnico ou científico**, motivo pelo qual não estaria contemplado nessa exceção constitucional à proibição de acumular com o cargo/função de Professor, senão vejamos:

Art. 3º A carreira dos Profissionais da Educação Básica é constituída de:

I - 03 (três) cargos de carreira, de provimento efetivo:

a) Professor - composto das atribuições e atividades descritas no § 4º do art. 5º desta lei complementar;

b) Técnico Administrativo Educacional - composto das atribuições e atividades descritas no art. 9º desta lei complementar;

c) Apoio Administrativo Educacional - composto das atribuições e atividades descritas no art. 9º desta lei complementar.



17. Por sua vez, o artigo 9º da Lei Complementar nº 206/2004, que alterou a Lei Complementar nº 050/98, delineou as atribuições do cargo de Técnico Administrativo Educacional, a saber:

*Art. 9º Ficam alterados, o caput e as alíneas “a” e “b” dos incisos I e II, e acrescentada a alínea “c” ao inciso I, as alíneas “c” e “d” ao inciso II e os § 1º e § 2º ao Art. 7º da Lei Complementar nº 50/98, que passa a vigorar com a seguinte redação: “ Art. 7º **São atribuições do Técnico Administrativo Educacional** e do Apoio Administrativo Educacional:*

I - (...)

a) Administração Escolar, cujas principais atividades são: escrituração, arquivo, protocolo, estatística, atas, transferências escolares, boletins, relatórios relativos ao funcionamento das secretarias escolares; assistência e/ou administração dos serviços de almoxarifado, dos serviços de planejamento e orçamentários, dos serviços financeiros; dos serviços de manutenção e controle da infraestrutura; dos serviços de transporte, dos serviços de manutenção, guarda e controle dos materiais e equipamentos para a prática de esportes nas unidades escolares e outros;

b) Multimeios Didáticos, cujas principais atividades são: organizar, controlar e operar quaisquer aparelhos eletrônicos tais como: mimeógrafo, videocassete, televisor, projetor de slides, computador, calculadora, fotocopadora, retroprojetor, bem como outros recursos didáticos de uso especial, atuando ainda, na orientação dos trabalhos de leitura nas bibliotecas escolares, laboratórios e salas de ciências. (grifou-se)

18. Além disso, fica nítido, pelo art. 6º do mesmo diploma, que o cargo de Técnico Administrativo Educacional exige tão somente a habilitação em nível de **ensino médio**. Portanto, não se pode dar interpretação ampliativa à palavra “técnico”, devendo-se excluir esse cargo para efeitos de cumulação.

19. Neste norte é o entendimento do excelso Superior Tribunal de Justiça - STJ, assim comunga, senão vejamos:

**STJ - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA : RMS 6812 RS 1996/0012939-8
Processo: RMS 6812 RS 1996/0012939-8
Relator(a): Ministro EDSON VIDIGAL
Julgamento: 16/09/1999**



Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA

Publicação: DJ 04.10.1999 p. 62

Ementa

CONSTITUCIONAL - ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE PROFESSOR E DO CARGO DE ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO - INAPLICABILIDADE - CF/88, ART. 37, XVI.

1. Servidores ligados a atividades de caráter administrativo, a exemplo dos ocupantes do cargo de Especialista de Educação não podem acumular suas funções com as de Professor.

2. Recurso não provido. (grifou-se)

20. Frise-se que o cargo técnico ou científico, para o qual é permitida a acumulação com um cargo de professor, é aquele que exige a aplicação de conhecimentos científicos, sendo indispensável o nível superior de ensino ou habilitação em curso legalmente classificado como técnico; não se enquadrando, portanto, no caso em tela.

21. **Pelo exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se, preliminarmente, pelo conhecimento do presente recurso de agravo, e no mérito pelo seu improvimento, mantendo-se integralmente o Julgamento Singular nº 1.577/SR/2015, lavrado pelo Conselheiro Sérgio Ricardo.**

III – CONCLUSÃO

22. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso de Agravo, em razão do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade;

b) no mérito, pelo **improvemento do recurso de Agravo**, mantendo-se incólume o Julgamento Singular nº 1.577/DN/2015, proferido pelo Conselheiro Sérgio Ricardo, no sentido de conhecer a presente Representação de Natureza Interna, com



julgamento pela sua procedência.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 03 de maio de 2016.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral Substituto

(Em substituição ao Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho –
Ato PGC nº 31/2016)

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.